



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13736.001132/2007-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2801-002.624 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSE RIBAMAR DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de imposto de renda retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do pagamento do imposto.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Presidente), Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Em 08/10/2007, o interessado ingressou com o pedido de restituição do Darf IRPF, no valor de R\$ 861,30, pago em 25/04/2002.

Por meio do Parecer SEORT/DRF/NIT (fls. 27/29) foi indeferido o pleito do contribuinte com base na decadência (§1º, art. 150, incisos I e II, art. 165 e inciso I, art. 168, da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional) e art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Em 26/06/2008, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls.32/34, alegando, em síntese, que:

1. equivocadamente requereu "a priori" a restituição dos 13os. Salários relativos aos exercícios 2000 a 2005, quando ao certo seria requerer a restituição dos Darf pagos referentes aos períodos de apuração dos anos de 31/12/2001, 31/12/2002 e 31/12/2003;

2. ressalta, no entanto, que, no espaço do protocolo, relativo a informações referente ao processo em epígrafe, consta anotado pelo 10. datador, o seguinte: " restituição 13º salário IR Fonte e Rendimentos Isentos", conforme cópia do documento em anexo;

3. salienta que o pedido de restituição e isenção do imposto de renda na fonte se dá pelo fato de o contribuinte ser portador de moléstia grave;

4. argui que, conforme farta documentação acostada o interessado é portador de moléstia grave desde ante do ano de 2001, razão pela qual a presente se impõe;

5. em face do exposto, requer a reconsideração da decisão de indeferimento, no sentido de deferir a restituição ora pleiteada.

Em 18/11/2009, foi solicitada prioridade na tramitação do processo com base no Estatuto do Idoso (fl.64).”

abaixo:

Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

O direito de pleitear a restituição de imposto de renda retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da retenção do imposto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente”

Direito Creditório Não Reconhecido”

Diante daquela decisão, foi interposto Recurso Voluntário reiterando os argumentos da Impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, pois presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se, na origem, de Pedido de Restituição de Imposto de Renda recolhido a maior pelo Recorrente em 30 de abril de 2002, no montante de R\$ 816,30.

Referido pleito de restituição, por sua vez, como se apura da primeira folha do processo, foi protocolado em 08 de setembro de 2007.

O art. 165, inciso I c/c 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, dão conta que o direito do contribuinte pleitear a restituição de tributo eventualmente pago a maior extingue-se nos 05 (cinco) anos posteriores à quitação. Veja-se:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;”

Tendo em vista que o pedido de restituição do crédito tributário pelo Recorrente deu-se após o transcurso dos 05 (cinco) anos previstos na lei complementar, encontra-se inegavelmente decaído o seu direito.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

Processo nº 13736.001132/2007-81
Acórdão n.º **2801-002.624**

S2-TE01

Fl. 82



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SANDRO MACHADO DOS REIS em 12/03/2013 16:11:27.

Documento autenticado digitalmente por SANDRO MACHADO DOS REIS em 12/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES em 12/03/2013 e SANDRO MACHADO DOS REIS em 12/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.1019.10066.1KCL

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D1B6E2D459338F9958A8871DDA4909BE7C4152CB